



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500805-95.2024.8.26.0628, da Comarca de Itapevi, em que é apelante DANILO SANTOS ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena pecuniária a 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23010

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500805-95.2024.8.26.0628

COMARCA: Itapevi

VARA DE ORIGEM: Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Udo Wolff Dick Appolo do Amaral*

APELANTE: Danilo Santos Rocha

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Danilo Santos Rocha**, contra a r. sentença de fls. 191/195 (publicada em audiência realizada aos 27 de janeiro de 2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 311, § 2º, inciso III, a 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Inconformado, apela o réu arguindo, preliminarmente, a “*possibilidade do acordo de não persecução penal*”, que alega ter sido

equivocadamente obstaculizado em razão de sua superveniente prisão em flagrante. No mérito, almeja a absolvição *“com base no artigo 386 incisos I, II, III, IV, V e principalmente VII, do Código de Processo Penal”*. Subsidiariamente, requer a alteração da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade para limitação de fim de semana ou, caso mantida a pena imposta, seja aplicado o § 4º, do artigo 46, do Código Penal, postulando, por fim, a redução da pena pecuniária (sic – fls. 199/215).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 219/223), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 229/238).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 04 de abril de 2024, por volta das 23h30, na Rotatória da COHAB 1, Centro, nesta cidade e comarca, **DANILO SANTOS ROCHA**, qualificado a fls. 09/10, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 125, cor verde, com sinais de identificação que devia saber adulterados (placa, número do motor e do chassi suprimidos), conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05 e auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudos periciais de fls. 88/91 e 92/99.*

Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando populares informaram que dois indivíduos, na condução de uma moto verde, estavam praticando roubo de motocicletas.

*Posteriormente, avistaram **DANILO** em pé, ao lado de uma moto que estava caída ao solo.*

Ao visualizar a viatura, o denunciado tentou evadir-se do local, razão pela qual foi abordado.

Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado.

Em vistoria veicular, constatou-se que as numerações do motor e do chassi haviam sido suprimidas, conforme laudo pericial de fls. 88/91, bem como ostentava uma placa falsa (DEQ4479), conforme laudo de fls. 92/99.” (sic).

A preliminar arguida pela defesa não prospera.

Com efeito, consta das fls. 45/46 dos autos que o Ministério Público, considerando a ausência de impeditivos legais, ofereceu acordo de não persecução penal em favor do apelante, que foi devidamente intimado para a audiência, designada para tal finalidade, que se realizaria no dia 15 de agosto de 2024.

No entanto, antes da realização do ato, foi juntado a estes autos o expediente de fls. 70/83, dando conta da prisão em flagrante de **Danilo** pela prática, em tese, dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, daí porque o Ministério Público, instado a se manifestar a respeito, “*Retiro[u] dos autos a proposta de ANPP, uma vez que o denunciado está preso por outro processo, por crime praticado posteriormente ao narrado neste feito. Isso evidencia que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Destaco, ainda, que sua prisão recente revelou sua conduta criminal*

habitual e reiterada. Não por outra razão, não verifico presentes os requisitos do artigo 28-A. Requeiro cobre-se a juntada do laudo pericial da motocicleta. Após, pugno por nova vista para eventual oferecimento de denúncia” (fl. 87).

Procedida a juntada dos laudos periciais, o *Parquet* ofereceu a denúncia acima transcrita e a defesa, ao se manifestar em sede de resposta à acusação, trouxe aos autos informações acerca da revogação da prisão preventiva de **Danilo** - nos autos 1501333-32.2024.8.26.0628 -, pelo que requereu que os autos fossem “*encaminhados ao ilustre Representante do Ministério Público para reconsideração de sua manifestação, porque, na verdade, o acusado está solto desde 05/07/2024*” (sic)

Ato contínuo, o Ministério Público asseverou que “*a proposta de Acordo de Não Persecução Penal foi cancelada após o denunciado ter sido preso preventivamente no dia 24 de junho de 2024, indicando a prática de crimes de forma habitual, reiterada ou profissional, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal*”, tendo o magistrado de primeira instância, então, muito bem consignado que “*requer a defesa que seja oferecido acordo de não persecução penal, sobre o qual destaco tratar-se de prerrogativa do membro do parquet, que ao analisar os autos entendeu não ser cabível em virtude do acusado estar respondendo por outro crime*” (fls. 170/171).

Registre-se que, por ocasião do despacho acima mencionado, o juiz designou data para audiência de instrução, debates e julgamento, sendo certo que a defesa, em sua manifestação subsequente, limitou-se a informar seu endereço de *e-mail*, sem tecer quaisquer considerações acerca do acordo de não persecução penal, não sendo muito ressaltar que esse era o momento processual adequado

para se postular o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Não bastasse, a matéria também não foi suscitada nas alegações finais, surgindo agora, nas razões de apelação, de forma extemporânea e sem amparo legal.

Prevalece o entendimento de que o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do investigado/averiguado, mas prerrogativa institucional do Ministério Público, à semelhança da suspensão condicional do processo. Logo, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao sistema acusatório, impor ao titular da ação penal a obrigação de apresentar referida proposta, conforme, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “[...] *“não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.”* (HC nº 194.677/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 13/8/2021. Na mesma esteira de inteligência: HC n. 186.289/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28/05/2020).

A propósito, Renato Brasileiro preleciona que, “[...] *partindo da premissa de que o acordo de não persecução penal deve resultar da convergência de vontades, com necessidade de participação ativa das partes, não nos parece correta a assertiva de que se trata de direito subjetivo do acusado, sob pena de se admitir a possibilidade de o juiz determinar sua realização de ofício, o que, aliás, lhe retiraria sua característica mais essencial, qual seja, o consenso. De mais a mais, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público impede sua substituição pelo magistrado, mesmo que o investigado preencha os requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do CPP. É dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o juiz das garantias conceda substitutivamente à atuação ministerial, sob pena de afronta à estrutura*

acusatória do processo penal (CPP, art. 3ºA, caput). Destarte, como dispõe o próprio art. 28-A, § 14, do CPP, no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. O dispositivo caminha no mesmo sentido do entendimento jurisprudencial já sedimentado quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo, evidenciado pelos dizeres da súmula 696 do Supremo [...]” (in: Pacote Anticrime Comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Juspodivm. 2020, p. 221).

Nesse sentido:

*(...) 3. **A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado.** Desse modo, cuidando-se de faculdade do parquet, a partir da ponderação da discricionariedade da propositura do acordo, mitigada pela devida observância do cumprimento dos requisitos legais, estando devidamente fundamentado o não oferecimento do acordo de não persecução penal, não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no HC n. 766.663/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022 – g.n.).*

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NEGATIVA FUNDAMENTADA PELO MP

LOCAL. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EMVIGOR DA LEI 13.964/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O acordo de não persecução penal foi negado pelo Tribunal de Justiça pois, apesar do agravante ser primário, **responde por outra ação penal, o que foi considerado fundamento válido pelo Ministério Público local para a negativa. Nesse sentido, não há ilegalidade verificável, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Precedentes.** [...]” (STJ. AgRg no HC n. 736.449/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022 – g.n.).

“Não é caso de sobrestamento do feito, porquanto o STF já firmou entendimento de que o 'art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que **o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'**. Ou seja, **o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo**. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição. (HC n. 195.327 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, publicado em 13/4/2021.) Embargos de declaração rejeitados. [...]” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1816322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021 – g.n.).

*“[...] o oferecimento da colimada benesse corporifica prerrogativa exclusiva do Ministério Público, tanto que aludida Lei nº 13.964/2019 conferiu a possibilidade de reexame pelo órgão máximo da Instituição (artigo 28-A, § 14º, do estatuto processual) - unicamente. E não poderia mesmo ser diferente: apenas ao titular da ação penal pública poderia ser assinalada a atribuição de aplicar a medida despenalizadora - exceção que é ao princípio da obrigatoriedade. **Não se há falar, pois, em direito subjetivo do réu ao benefício.** [...]”* (TJSP, HC nº 2326523-39.2023.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 24/01/2024. Na mesma esteira de intelecção: Recurso em Sentido Estrito n. 1504242-48.2023.8.26.0542, 5ª Câmara Criminal, Relª. Desª. Claudia Fonseca Fanucchi, j. 12/06/2024 – g.n.).

“[...] o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP - não caracteriza direito subjetivo do investigado, mas instrumento de política criminal cuja avaliação é discricionária do Ministério Público, como alternativa ao oferecimento da denúncia, no tocante à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime; tratando-se mesmo de prerrogativa institucional do Parquet, mormente se ao Juízo não é dado oferecê-lo ex-officio, ainda que presentes os requisitos legais. [...]” (TJSP, Apelação nº 0021413-97.2017.8.26.0576, 16ª Câmara Criminal, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 26/07/2022).

*“Apelação. Denúncia que imputou ao réu a prática do crime previsto no artigo 302, parágrafo 2º, da Lei nº 9.503/97. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o réu pelo delito estampado no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Recurso da defesa visando a realização de acordo de não persecução penal, diante do teor da sentença que desclassificou a conduta, bem como a redução da pena diante da confissão do réu. 1. Hipótese que não comporta a implementação do acordo de não persecução penal. **O acordo de não persecução penal, tal como estabelecido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, qualifica-se como negócio jurídico processual bilateral celebrado entre o Ministério Público e o investigado. Reclama, portanto, que ambas as partes assintam quanto à implementação do benefício. Isto significa dizer que inexistente acordo de persecução penal sem manifestação de vontade (a proposta) do Ministério Público pela sua realização. Não se cuida, portanto, de um direito subjetivo do investigado, no sentido de que, mesmo sem a concordância do órgão acusatório, possa postular a sua implementação. Inviável que o juiz edite um provimento jurisdicional compelindo o Ministério Público a realizar a proposta (se o órgão acusatório entende não ser o caso de acordo de não persecução penal) ou mesmo substituir a vontade do “parquet” deferindo o benefício.** Tal como desenhado o instituto, o Ministério Público tem um poder discricionário quanto à propositura ou não do acordo de persecução penal. Em outras palavras, atendidos certos parâmetros estatuídos*

na lei, é o senhor da conveniência e da oportunidade de oferecer o benefício. E, desde que se mantenha dentro da esfera de liberdade que lhe dá a lei, balizada pelo princípio da razoabilidade, sua decisão de não fazer a proposta não se submete ao contraste judicial, não cabendo ao magistrado emitir um juízo sobre o acerto ou desacerto da manifestação ministerial. O controle judicial, neste campo do oferecimento ou não da proposta restringe-se à legalidade. No caso em tela, o Ministério Público expressamente (mesmo após a desclassificação) se recusou, de forma fundamentada, a oferecer acordo de persecução penal, tendo agido dentro de suas atribuições, não se divisando ilegalidade. Ademais, consigne-se que o acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de mitigação do princípio da obrigatoriedade penal, traduz a ideia de que, em determinadas situações, seja possível uma composição adequada dos interesses envolvidos na lide penal sem o ajuizamento da ação penal. Ora, se já inaugurada a relação processual no caso inclusive já editada sentença condenatória, não faz sentido, à luz de uma interpretação lógica e sistemática, cogitar de um acordo de não persecução penal se afinal de contas já em curso o que se queria evitar. 2. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 3. Sanção que não comporta alteração. A circunstância atenuante não tem o condão de reduzir apenas abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1521746-78.2019.8.26.0228; Relator(a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024 – g.n.).

*“TRÁFICO. Apelo que busca a nulidade das provas, em face de violação de domicílio, ausência de materialidade em face da ausência do laudo toxicológico definitivo e ausência de proposta de ANPP. Inocorrência. Elementos de prova a indicarem que o ingresso na residência do réu foi autorizado pela companheira dele e, ainda que assim não fosse, estava escorado em fundadas suspeitas da prática de crime permanente, diante da prévia fuga do réu quanto visualizou a aproximação da viatura policial. Diligência, ademais, que culminou na apreensão dos entorpecentes na citada residência. Prova robusta para condenação calcada nas palavras dos policiais e confissão judicial do réu. Laudo toxicológico que foi juntado aos autos. **Proposta de ANPP que não se caracteriza como direito subjetivo do investigado, tratando-se de ato discricionário do Ministério Público, como alternativa ao oferecimento da denúncia**, considerando-se a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Impossibilidade de oferta de ofício pelo juízo. Penas bem aplicadas. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Criminal 1500247-52.2021.8.26.0621; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023 – g.n.).

Não é demais lembrar que referido instituto é medida

despenalizadora pré-processual, ou seja, tem como objetivo a não deflagração da relação jurídica, não se mostrando cabível quando já houver oferecimento de denúncia, como no presente caso.

O escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua que o acordo de não persecução penal “*haverá de funcionar 'antes' do ingresso da ação penal em juízo.* [...]” (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime comentado, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 60 – g.n.).

Exempli gratia:

“[...] iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com propósito do instituto despenalizador pré-processual. [...]” (STJ, AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021 – g.n.).

“[...] o C. Superior Tribunal de Justiça *firmou entendimento no sentido de que, “iniciada a persecução penal com o recebimento da denúncia e, no caso, com a condenação, inclusive, do paciente em segunda instância, resta afastada a possibilidade de acordo de não persecução penal, por não se coadunar com o propósito do instituto despenalizador pré-processual”* (AgRg no HC N. 644.020/SC, relator Ministro Felix Fischer, Dje de 12/3/2021). [...]” (STJ, EmbDec no AgRg no EmbDiv em AREsp 1.533.884, Corte Especial, rel. Min. Jorge Mussi, j.

22.6.2021).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO VENERANDO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ABERTURA DE VISTA AO PARQUET PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. Decisão colegiada que bem enfrentou toda a matéria deduzida no apelo defensivo, com expressa menção dos motivos que legitimaram a manutenção da condenação do embargante. **O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CP P, é medida despenalizadora pré-processual que se sujeita à regra tempus regit actum e, portanto, não se aplica aos feitos sentenciados já em grau de recurso**, inexistindo, pois, qualquer omissão no venerando acórdão. Precedentes. O mesmo vale para a inoportuna suspensão condicional do processo. Pretensão de atribuir efeitos infringentes ao presente recurso. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0000837 -23.2018.8.26.0326; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020 – g.n.).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA – DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA – tese afastada diante das provas que evidenciam o conhecimento acerca da origem ilícita do bem. Transação penal e suspensão condicional

*do processo. Ausência de requisito. ANPP. Não aplicado. **Tratando-se de um momento pré-processual, não seria cabível que, em grau de recurso. RECURSO NÃO PROVIDO.*** (TJSP; Apelação Criminal1502215-59.2021.8.26.0220; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024 – g.n.).

Oportuno também transcrever a manifestação da i. Procuradoria de Justiça sobre a preliminar arguida:

“Consigna-se que a benesse do Acordo de Não Persecução Penal é prevista, no art. 28-A do CPP, dispositivo que foi introduzido pela Lei nº 13.964/19, para a fase inquisitiva, tratando-se de um mecanismo da Justiça Consensual para evitar a ação penal.

Mesmo que a medida introduzida no ordenamento jurídico tenha efeitos penais e processuais penais o que autoriza sua aplicação imediata a todos os casos, independentemente de quando o delito fora praticado, há se se entender que seu objetivo é acelerar e desburocratizar a investigação criminal, permitindo a resposta estatal à conduta criminosa, evitando o excesso de processos criminais em casos concebidos como menos graves à ordem pública, mediante requisitos objetivos e subjetivos especificados.

Dante de todo o percurso da investigação e do processo criminal, verifica-se que não há justificativa para retorno dos autos para o fim almejado pela defesa ou mesmo

nulidade do feito pelo não oferecimento do acordo.

Ademais, o Ministério Público chegou a designar data para a celebração do acordo, mas o apelante foi preso preventivamente pela prática de outro delito (fls. 87); por conseguinte, entendeu o Parquet que a proposta seria inviável diante da incompatibilidade da medida com habitualidade delitiva.

É certo que não se trata de direito subjetivo do réu, ora apelante, mas um instrumento de justiça negocial que pressupõe consenso entre as partes envolvidas, no caso o Ministério Público e réu, mediante a presença de seus defensores, bem como o preenchimento de requisitos legais, dentre eles a confissão formal e que seja a celebração do acordo necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do fato delitivo. Aqui, portanto, verificamos a discricionariedade regrada do que permeia a decisão de efetivar ou não a medida despenalizadora. Neste sentido:(...)

Outrossim, incabível o acordo de não persecução penal nas ações penais em curso após a prolação da sentença, pois com a existência do título condenatório após o devido processo legal, não há razão lógica para que o titular da ação penal venha a transacionar com o recorrente. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, o parecer é pela rejeição da preliminar suscitada.”

Assim, devidamente justificada a recusa do Órgão Ministerial em propor a concessão do benefício ao apelante, não há como acoroçoar a referida tese defensiva.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito do recurso, que comporta parcial acolhida.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, imputado ao apelante, comprovada pelo auto de exibição e apreensão da motocicleta, bem como pelos laudos periciais do veículo e da placa (fls. 12, 88/91 e 92/99).

Quanto à autoria do delito, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

O policial militar Robson Gonçalves de Paula, quando ouvido na primeira fase da persecução penal, relatou que *“estavam em patrulhamento de rotina próximo ao local dos fatos quando populares informaram que dois indivíduos estavam efetuando roubo a motocicletas e eles estavam numa motocicleta Honda CG125 verde; Que continuaram em patrulhamento até que se depararam com um indivíduo em pé e uma motocicleta próxima caída ao solo, e este indivíduo, ao visualizar a viatura, tentou se evadir a pé, sendo detido. Que nada de ilícito foi encontrado. Indagado, este afirmou que realmente estava na motocicleta junto com um amigo e que iriam numa biqueira comprar drogas quando sofreram a queda. Que seu amigo foi embora antes da chegada da viatura. Que a motocicleta é de sua propriedade e que havia trocado por um Iphone. Que a motocicleta aparenta ser uma Honda CG 125 e ostentava a placa: DEQ 4479 e os numerais de motor e chassi suprimidos. Realizada a consulta da placa, consta uma motocicleta Honda CG 125 Titan Verde com as mesmas características, porém, sem queixa de roubo ou furto”* (sic – destaques ora acrescentados). Em juízo,

corroborou o depoimento anterior e, sobre a origem do veículo, asseverou que o apelante “disse que a motocicleta era sua e que seria de leilão”, embora tivesse sinais identificadores adulterados. Foram encaminhados ao DP, porque tinha uma “placa caseira” (sic – destaques ora acrescentados).

O policial militar Benedito Theotonio Neto, que na fase extrajudicial narrou os fatos em consonância com o que fora dito pelo colega naquela oportunidade, em juízo afirmou que “estava em patrulhamento quando se deparou com alguma aglomeração, em que pessoas direcionavam à rotatória. Aproximando-se, tinha um indivíduo caído e, pouco mais a frente, a motocicleta. Populares haviam detido ele, falando que ele tinha acabado de cometer um roubo, mas ninguém queria ir à DP confirmar o histórico. O veículo que era dele estava com o motor ou chassi suprimido. Ele havia dito que tinha adquirido a motocicleta como se fosse de leilão” (sic – destaques ora acrescentados).

O apelante, de seu turno, alegou na delegacia de polícia que “estava na motocicleta junto com um amigo visto ele ter solicitado uma carona até uma biqueira para comprar drogas para consumo pessoal dele; Que populares o acusaram injustamente de estarem praticando roubos e com receio, tentou sair do local rapidamente vindo a cair ao solo; Que seu amigo foi embora antes da chegada da viatura. Que a motocicleta é de sua propriedade e que a comprou via internet dando um Iphone como pagamento; Que adquiriu a motocicleta como proveniente de leilão; Que não possui mais os dados do vendedor; Que não estavam praticando roubos e que foi deve ter sido confundido por populares que o acusaram; Que sofreu escoriações quando caiu da motocicleta” (sic – destaques ora acrescentados).

Interrogado em juízo, o apelante alterou sua versão,

passando a sustentar que *“encontrou um conhecido em um jogo de futebol, João, e ele fez uma proposta para vender a moto dele. Ele pediu R\$5.000,00. Não tinha esse dinheiro e ofereceu como pagamento um celular valendo R\$3.000,00 e parcelamento do restante. Pediu para testar a moto. Ele aceitou e foi junto na garupa. Em dado momento, caiu. Os policiais foram acudi-lo e perguntaram porque “o outro” correu. Ficou surpreso ao saber que a placa moto era falsa e que as numerações dela estavam suprimidas”*. No mais, alegou que não leu o termo de interrogatório na delegacia de polícia (sic).

Para além da prova oral, há nos autos, ainda, a prova pericial, consubstanciada pelo laudo de exame do veículo - fls. 88/91 -, do qual constou que *“A numeração de chassi impressa no suporte foi destruída por percussão e não pode ser recuperada. A numeração de motor impressa no suporte foi destruída por abrasão e não pode ser recuperada”* (sic).

E o laudo de fls. 92/99 dá conta de que *“a placa de identificação veicular aqui examinada é FALSA”* (sic).

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque os policiais militares apresentaram relatos firmes e convincentes no sentido de que, em meio a patrulhamento de rotina, avistaram o apelante caído ao solo, próximo da motocicleta, que eles constataram exibir placa falsa e apresentar outros sinais identificadores adulterados, tendo o apelante, na ocasião, lhes informado que a motocicleta pertencia a ele e tinha sido adquirida como se fosse proveniente de leilão.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que

permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de inteligência: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (...)” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido

de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...) (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer que depoimentos de agentes públicos não serviriam para embasar uma decisão condenatória seria ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justificasse um suposto interesse em prejudicar o apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Convém ressaltar, ainda, que os depoimentos dos policiais, em juízo, estão em absoluta consonância com o que foi dito por eles na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a verossimilhança de seus relatos.

Ademais, não é muito enfatizar que, apesar de ter negado conhecimento a respeito das adulterações dos sinais identificadores da motocicleta, o apelante afirmou que estava em sua posse e, na fase policial, chegou até mesmo a confirmar que o bem lhe pertencia, posto que o havia adquirido em data anterior, o que encontrou respaldo nos depoimentos dos policiais militares, já que essa foi a versão apresentada por **Danilo** aos agentes públicos por ocasião de sua abordagem.

Já a parcial retratação ofertada pelo apelante em juízo, querendo fazer crer que sequer havia comprado a motocicleta e que apenas a estava testando, em companhia de seu proprietário, restou isolada, além de inverossímil, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Registre-se que mera alteração na versão já é circunstância hábil a retirar a credibilidade da negativa ofertada pelo apelante, ainda mais no caso em tela, em que desprovida de qualquer explicação

minimamente razoável, não parecendo crível que **Danilo** não tenha lido o conteúdo do interrogatório prestado na fase policial, tampouco que a autoridade policial e o escrivão responsável pelo ato tenham ignorado a versão apresentada pelo apelante e optado por reproduzir o que foi dito pelos policiais militares a respeito. Aliás, seguindo essa mesma linha de raciocínio, os depoimentos dos policiais militares sobre a explicação dada pelo apelante quando de sua abordagem também seriam inverídicos, o que, à evidência, não se pode acoroçoar!

Além disso, caso fosse verídica a alegação suscitada em juízo pelo apelante, ele poderia ter trazido aos autos informações que permitissem a identificação do tal João, apresentando, por exemplo, o número de telefone do colega, até porque seria de seu interesse auxiliar na identificação daquele que, segundo sua versão, é quem deveria responder pelo crime em apreço.

Nesse passo, conforme preceitua o inciso III do § 2º do artigo 311 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.562/23, *“Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo (...) III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular **que devesse saber estar adulterado ou remarcado**”* (destaques ora acrescidos).

E tendo em vista que o apelante nem sequer forneceu dados mínimos que pudessem identificar a pessoa que teria lhe vendido o veículo – ou pretendia lhe vender, como ele alega em juízo –, resta evidente, vale frisar, que ele, se não sabia, ao menos deveria saber da

adulteração de seus sinais identificadores.

A propósito, não se pode perder de vista que todos os sinais identificadores do motor estavam suprimidos, a denotar que o apelante sequer chegou a analisar o veículo ou, se o fez, ignorou a ausência de tais dados, o que evidencia o dolo de sua conduta.

A respeito do dolo, tem-se que, para a configuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, basta o dolo eventual, diante da expressão “que devesse saber”, não se exigindo, portanto, finalidade específica.

Em casos análogos, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça acerca do dolo:

“Por outro lado, inviável o acolhimento da tese defensiva de que não restou comprovado que o apelante sabia que a placa estava adulterada. Apesar da negativa de autoria, o robusto conjunto probatório demonstrou que o réu tinha pleno conhecimento de que o veículo estava com a placa adulterada, uma vez que a modificação do sinal identificador do veículo era justamente uma forma de facilitar e tentar assegurar a impunidade dos crimes que o recorrente e seus comparsas pretendiam praticar.

Ad argumentandum tantum, ainda que não se demonstrasse o pleno conhecimento de Jefferson a respeito da presença de fita isolante na placa do automotivo, o dispositivo penal em análise é claro ao dispor que comete o delito aquele que “devesse saber” estar o veículo adulterado ou remarcado. Ou seja, a norma deixa claro que não se pune o delito apenas a título

de dolo direto, mas também pelo dolo eventual. E, in casu, uma vez demonstrado que o réu ingressou no carro junto com outros indivíduos a fim de transgredir a lei penal, razoável concluir que deveria saber se tratar de veículo adulterado.

Vale consignar que o fato de a lei penal utilizar se apenas da expressão “devesse saber” não significa que o crime é punido apenas na modalidade de dolo eventual, excluindo o dolo direto, pois seria absurdo concluir que o legislador pretendeu punir apenas a conduta daquele que assume o risco e não aquele que realiza a conduta com consciência e vontade de realizar o tipo penal.

No ponto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o crime de receptação qualificada (artigo 180, § 1º, do Código Penal), cujo tipo também faz uso da expressão “deve saber”, abrange tanto o dolo direto quanto o dolo eventual: “A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta. Não há proibição de, com base nos critérios e métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.” (STF RE 443388,

Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 11-09-2009).

Também a doutrina: “Questiona-se qual é o sentido e o alcance desta expressão, havendo três posições acerca do assunto. A primeira delas entende que 'deve saber' caracteriza o dolo eventual, mas também abrange o dolo direto. Se a lei pune mais gravemente o comportamento daquele que 'deve saber' da origem criminosa da coisa (dolo eventual), consequentemente também responde pelo mais (receptação qualificada) aquele que efetivamente conhece tal circunstância (dolo direto). Trata-se de interpretação meramente declaratória da extensão da expressão 'deve saber', que inclui o 'sabe', razão pela qual não se ofende o princípio da proporcionalidade. É o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.” (MASSON, Cléber. Código Penal Comentado, 10ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2022, p. 995).

Tais ponderações, ressalta-se, embora formuladas a respeito do crime de receptação qualificada, são pertinentes para a modalidade criminosa em análise, pois o legislador utilizou-se da mesma técnica redacional em ambas.” (Apelação Criminal 1518243-10.2023.8.26.0228; Relatora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 14/12/2023).

“Conforme bem observou o ilustre Sentenciante, anteriormente à nova lei em comento, a conduta de simplesmente estar na posse de veículo com numeração de chassi adulterada ou qualquer outro sinal de identificação do veículo automotor adulterado não caracterizava, de per si, a responsabilidade penal do

agente, vez que poderia pairar dúvidas sobre a ciência do agente delitivo acerca da adulteração, ou até mesmo se era ele quem havia levado a cabo a adulteração.

Contudo, o legislador, prevendo esse “vácuo” legislativo, que já vinha sendo apontado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, efetuou essa correção que gerava déficit de proteção ao bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução do veículo com placa trocada e com numeração de chassi e motor adulterados, conforme atestou o laudo de fls. 113/118, de modo a não restar dúvida de que ele foi o responsável pela adulteração de sinal identificador de tal automóvel. O legislador, ao inserir a expressão “que sabe ou deveria saber”, previu que o condutor deveria se cercar de maiores cuidados antes de adquirir, conduzir, receber, enfim, antes de se enquadrar em quaisquer das condutas previstas no tipo penal, sob pena de caracterização do delito, vez que se presume a ciência do agente delitivo acerca da adulteração.

Ainda, o elemento subjetivo do tipo em discussão é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de adulterar sinal identificador de veículo automotor, não se exigindo, para a consumação, o fim específico. O objeto jurídico do delito é a fé pública, pois há o interesse do Estado em proteger a propriedade e a segurança do registro de veículos automotores, de modo que a sua adulteração caracteriza o delito.” (Apelação Criminal 1524666-83.2023.8.26.0228; Relator Roberto Porto; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 11/01/2024).

Nessa conformidade, por suficiente a prova, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, enquanto nos momentos seguintes, à míngua de circunstâncias e causas alteradoras, foi tornada definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Obedecendo ao mesmo critério, a pena de multa fica estabelecida em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Adequado o regime aberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, em face do *quantum* fixado e da primariedade do apelante, que também autorizaram a substituição da referida pena por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Cumpre ressaltar que, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade, a regra contida no artigo 44, § 2º, do Código Penal concede margem de discricionariedade ao magistrado, que pode optar entre as espécies ali previstas.

E, no caso em comento, tratando-se de pena superior a 1 (um) ano, a escolha, além da prestação pecuniária, da prestação de serviços à comunidade dentre as demais penas restritivas de direito mostrou-se prudente, por ser mais adequada e suficiente à reprovação do crime.

Outrossim, não é demais pontuar que as condições pessoais do apelante serão analisadas na fase de execução, quando forem

estabelecidos os serviços a serem prestados.

Aliás, o pleito da defesa, para diminuição do tempo de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, § 4º, do Código Penal, deverá ser formulado perante o juízo da Vara de Execuções Penais, uma vez que diz respeito à forma de cumprimento da pena e não ao seu *quantum*.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar** arguida e, no mérito, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir a pena pecuniária a 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se os demais termos da r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)